



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0004517-11.2024.6.27.8000**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2024**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: XXXXXXXXXXXX**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90018/2024, cujo objeto é a Registro de preços para serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador(a) de monitoramento de CFTV.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital relativo ao item de HABILITAÇÃO do edital e requer que sejam alterados do edital, estatuídos no item 10.8.3.1 alínea “b”, do Pregão eletrônico em epígrafe.

A impugnante alega a restrição à competitividade nos requisitos de qualificação técnica, no tocante à exigência de Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para fins de habilitação, bem como a necessidade de alteração do edital.

A impugnante alega que após analisar referido edital e seus anexos, observou-se a existência de equívocos de informações que afetam diretamente a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir.

A Administração Pública ao realizar procedimentos licitatórios deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica. Entretanto, tais requisitos não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, sendo proibido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

E no edital em análise consta requisito de qualificação técnica inadequado! Trata-se do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto Controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e suas alterações, estabelecido no subitem

10.8.3.1 do edital e 5.2.3 do termo de referência do instrumento convocatório, uma vez que referido documento não é indispensável para o exercício da atividade licitada.

**b.3) Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto Controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e suas alterações**

Conforme art. 20, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, compete ao Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, controlar e fiscalizar os serviços de vigilância privada e não o Exército Brasileiro. Inclusive, na Portaria n.º 800, de 14 de agosto de 2020, que estabelece a classificação do nível de risco de atividade econômica sujeita a ato de liberação por parte dos órgãos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, sequer consta os serviços de vigilância armada e desarmada.

Além disso, o Decreto n. 10.030, de 30 de setembro de 2019 – Regulamento de Produtos Controlados prevê que a autorização e controle de aquisição de Produtos Controlados por empresa de segurança privada é realizada pela Polícia Federal, sendo este o responsável pela comunicação ao Comando do Exército.

“Art. 77. A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.”

“Art. 78. Caberá à Polícia Federal definir a dotação de PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.”

Portanto, a Portaria n.º 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 não vincula as empresas que executam serviços de vigilância privada, sendo inóportuno e até mesmo ILEGAL exigir o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE para fins de habilitação no presente certame.

O subitem 10.8.3.1 do edital e subitem 5.2.3 do termo de referência, do edital, supera ao determinado em lei e ultrapassa ao necessário para o cumprimento do objeto, caracterizando GRAVE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Inclusive, o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se justifica no caso em comento.

Assim, é irregular o instrumento convocatório requerer para fins de habilitação o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE, documento que ultrapassa os limites legais ou mesmo diverso do objeto licitado, dificultando a participação de empresas interessadas e autorizadas pelo ente competente para executar os serviços de vigilância armada e/ou desarmada.

Nesse sentido IMPUGNA o subitem 10.8.3.1 do edital e subitem 5.2.3 do termo de referência e requer a respectiva exclusão como requisito de qualificação técnica no Pregão Eletrônico nº 90018/2024.

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens equivocados e indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à exigência do subitem **10.8.3.1**" alínea b, previsto no edital do Pregão eletrônico nº 90018/2024, que trata da apresentação de Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, após a análise realizada pela ASIPO – Assistência de Segurança Institucional e Polícia Judicial quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

A solicitação contida na impugnação referente à competência para emissão de certificado de registro para produtos controlados em referência é do Departamento de Polícia Federal, conforme prescrito no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Contudo, após a realização de diligências para esclarecer a situação em referência, obteve-se a informação de que enquanto não estiver implementada, o alvará de autorização de funcionamento da empresa especializada de segurança privada ou empresa que possui serviço orgânico de segurança, concedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal e publicado no Diário Oficial da União, terá validade de CRPJ, para todos os fins, conforme documento emitido pelo Setor de Apoio Administrativo - SAD/CGCSP/DPA/PF, Despacho(2225973) em anexo.

Nesse sentido, compreendemos pertinente as alegações da impugnante.

Ante o exposto, há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela procedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXX.

Pelo exposto, DECIDO pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto nº 11.246/2022.

Dessa forma, o pregão eletrônico nº 90018/2024 será suspenso para as devidas alterações no edital e será republicada nova data de abertura do certame.

São Luís, 30 de julho de 2024.

*Fábio Leal Barbosa*  
**Pregoeiro Oficial**